



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física.

DESPACHO:
28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 4 10 8 100

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)



Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os alunos da rede pública e particular de ensino devem ser submetidos a exame médico, anualmente, como requisito para o desenvolvimento das atividades de educação física.

§ Único. Os alunos carentes da rede pública de ensino serão atendidos em estabelecimentos de saúde pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os exercícios físicos são fundamentais para a preservação e o desenvolvimento da saúde física e mental de todos os seres humanos, em qualquer idade. Por esta razão a educação física é atividade obrigatória nos currículos escolares, da educação básica e da educação superior.

No entanto, a despeito da fundamental importância da educação física para o bem estar de todos, ela não pode ser realizada indiscriminadamente. É necessário que os indivíduos estejam aptos para o desenvolvimento dos tipos de atividades que melhor se ajustam a sua faixa de idade e outras características pessoais.

Por esta razão, faz-se necessária a realização de exame médico para avaliar as condições das crianças e adolescentes para o desenvolvimento das atividades de educação física a serem realizadas nas escolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Um criterioso exame de saúde das crianças e adolescentes, realizado anualmente, possibilita três grandes benefícios: primeiro, a prevenção de doenças, que é uma questão fundamental de saúde pública, poderá ser facilmente promovida por esta simples medida; segundo, a eventual identificação de moléstias em fase inicial evitará contágios e possibilitará tratamento mais efetivo, evitando seqüelas, de doenças crônicas, má formação e problemas respiratórios ou cardíacos, por exemplo; terceiro, o adequado encaminhamento para superação dos problemas encontrados evitará possível agravamento insuficiência ou da moléstia, evitando consequências negativas para o desenvolvimento saudável do estudantes e para a sua aprendizagem.

A necessidade da educação física escolar e a conseqüente obrigatoriedade da disciplina torna imperiosa, também, a obrigatoriedade do exame de saúde preventivo.

Para não sobrecarregar a rede pública de saúde, propomos que os exames de saúde dos alunos das escolas públicas sejam realizados anualmente. Possibilita-se, desta forma, que todos os alunos possam ser atendidos ao longo do ano letivo, sem sobrecarga ao sistema de saúde. Seria conveniente que os alunos ingressantes na primeira série do ensino fundamental fossem examinados no início do ano letivo; as demais séries poderão ser atendidas em escalas organizadas por acordo entre os setores governamentais envolvidos, respeitando, assim, o espírito que orienta este projeto: preservar a saúde dos escolares sem prejuízo para o atendimento da população no sistema público de saúde.

Os alunos da rede particular de ensino cumprirão a norma legal da forma mais conveniente, por acordo entre os pais e os estabelecimentos escolares.

Assim, em face da relevância da matéria proposta e da amplitude de seus reflexos positivos para saúde e para o sucesso escolar, conto com o firme apoio dos meus pares para a rápida tramitação desta matéria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

FRANCISCO GARCIA

Deputado (PFL/AM)

Lote: 80 Caixa: 139
PL Nº 3305/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/6/00 às 18:15 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.305/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre exames prévios a aulas de educação física.

Autor: Deputado Francisco Garcia

Relator: Deputado Benedito Dias

I - RELATÓRIO

A proposição em estudo objetiva submeter os alunos da rede pública e particular de ensino a um exame médico como requisito para o desenvolvimento das atividades de educação física. Os alunos carentes da rede pública são remetidos ao atendimento nos estabelecimentos de saúde pública.

Na justificação, o autor argumenta que os exercícios físicos são fundamentais para a preservação e o desenvolvimento da saúde física e mental de todos os seres humanos, em qualquer idade. Entretanto, destaca que a educação física não pode ser realizada indiscriminadamente, sem a realização de exame médico para avaliar as condições das crianças e adolescentes para realizarem tais atividades.

O autor ressalta as vantagens, para os alunos, trazidas por um criterioso exame anual de saúde das crianças e adolescentes, em termos de prevenção de doenças, identificação e tratamento de eventuais problemas de saúde e de melhores condições para o aprendizado.

A matéria tem terminalidade nas Comissões e, além desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi distribuída para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, procedente a proposição do ilustre colega Deputado Francisco Garcia quando aponta a necessidade de que os alunos da rede pública ou privada sejam submetidos a exames médicos antes de se engajarem nas atividades de educação física.

Os exames médicos escolares, se bem realizados, podem tornar-se um valioso auxiliar do desenvolvimento das crianças e adolescentes auxiliando e complementando o trabalho dos professores. Com eles pode-se prevenir o aparecimento ou o agravamento de doenças, ensinar atitudes e estilos de vida saudáveis e tratar possíveis doenças identificadas nos alunos.

O Sistema Único de Saúde já dispõe, na quase totalidade dos municípios brasileiros, de uma rede suficiente de centros de saúde que pode atender perfeitamente essa demanda do sistema de ensino.

Por entendermos que a providência solicitada pela proposição em estudo pode trazer benefícios inestimáveis às nossas crianças e adolescentes, significando, inclusive, um estímulo à matrícula escolar, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.305, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2000.


Deputado Benedito Dias
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à sugestão apresentada pelo plenário da Comissão de Seguridade Social e Família, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.305/2000, alterando-se a redação do *caput* do artigo 1º pela emenda que ora apresento, mantendo o parágrafo único do referido artigo.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado Dr.  **BENEDITO DIAS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os alunos que ingressarem na 1ª série da rede pública e particular de ensino devem ser submetidos a exame médico, como requisito para o desenvolvimento das atividades de educação física”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado  Dr. **BENEDITO DIAS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.305, de 2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Ângela Guadagnin – Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os alunos que ingressarem na 1ª série da rede pública e particular de ensino devem ser submetidos a exame médico, como requisito para o desenvolvimento das atividades de educação física”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.305-A, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)**

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENEDITO DIAS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.305-A, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

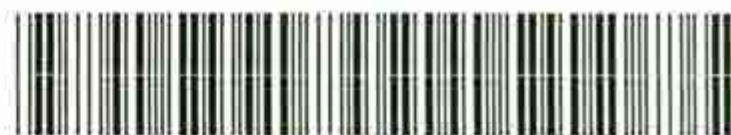
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício- nº 228/01-CSSF
Publique-se
Em 28/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2754 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 228/2001-P

Brasília, 7 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.305, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 139
PL Nº 3305/2000
14

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>C.C.P.</i>	N.º <i>2388/01</i>
Data: <i>28/06/01</i>	Hora: <i>16:10</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2401</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.305/00

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 31 de outubro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.305-A, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 31 de outubro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física.

Autor: Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob análise, pretende-se obrigar os alunos a se submeterem a exame médico, anualmente, para que seja avaliada a sua aptidão para o desenvolvimento das atividades de educação física.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise visa compatibilizar a prática de atividades de educação física com a efetiva aptidão para sua realização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

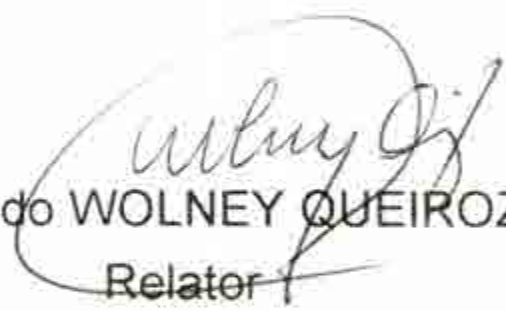
Desta forma, é protegida a saúde da criança e busca-se ajustar suas condições às atividades oferecidas. Para melhor cumprir estes objetivos, deve haver uma avaliação das condições do educando, desde o primeiro dia de aula. Se assim não for, a criança poderá ser exposta a situações de risco.

O autor prevê que os alunos carentes da rede pública sejam atendidos pelo sistema público de saúde, enquanto os alunos das escolas privadas serão atendidos de acordo com o que dispuser o contrato entre os pais e os estabelecimentos de ensino.

Nada a obstar quanto a estes aspectos.

Face ao exposto, voto favoravelmente ao PL nº 3305, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre a avaliação das condições de saúde do educando para realização de atividades de educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A avaliação periódica da condição de saúde dos educandos será requisito para a realização de atividades de educação física.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput será realizada através de:

I – exame médico prévio cujo atestado será apresentado pelo educando no ato da matrícula;

II – exame médico anual realizado:

- a) pelo serviço de saúde pública, no caso de alunos da rede pública;
- b) por serviço médico indicado no contrato entre o estabelecimento de ensino e os responsáveis legais pelo educando, no caso da rede particular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.305-A, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 31 de outubro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.305-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.305-A/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Wolney Queiroz, Clementino Coelho, Iara Bernardi, Evandro Milhomem, Ivan Paixão, Nelson Marchezan e Joel de Hollanda.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre a avaliação das condições de saúde do educando para realização de atividades de educação física.

SUBSTITUTIVO ADOTA PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A avaliação periódica da condição de saúde dos educandos será requisito para a realização de atividades de educação física.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput será realizada através de:

I – exame médico prévio cujo atestado será apresentado pelo educando no ato da matrícula;

II – exame médico anual realizado:

- a) pelo serviço de saúde pública, no caso de alunos da rede pública;
- b) por serviço médico indicado no contrato entre o estabelecimento de ensino e os responsáveis legais pelo educando, no caso da rede particular

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.305-B, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)**

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 07/06/01)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.305-B, DE 2000

(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda do relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



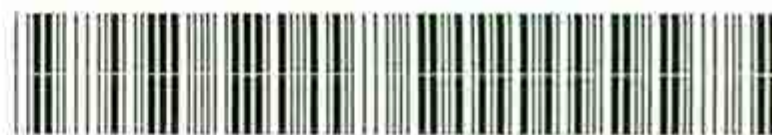
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 246/01 CECD

Publique-se.

Em 21/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7320 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-246/COECD

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do PROJETO DE LEI Nº 3.305-A/2000, do Sr. Francisco Garcia, que "dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Francis</i>
Orgão	<i>C.C.P.</i>
N.º	<i>4377/01</i>
Data	<i>29/02/02</i>
Hora	<i>16:00</i>
Ass:	<i>[Signature]</i>
Ponto	<i>9751</i>